

Fátima Santos

De: Manuela Rosa

Enviado: terça-feira, 31 de Janeiro de 2012 14:50

Para: arquivo

Assunto: FW: Parecer sobre o projeto do Decreto Legislativo Regional Nº 1/2012

Anexos: Parecer (Decreto Lei Legislativo Regional n 1-2012).jpg

De: José Rego

Enviada: terça-feira, 31 de Janeiro de 2012 14:23

Para: app; Hernâni Bettencourt

Assunto: FW: Parecer sobre o projeto do Decreto Legislativo Regional Nº 1/2012

De: Acra, Consumidores [mailto:consumidores1@acra.pt]

Enviada: terça-feira, 31 de Janeiro de 2012 13:20

Para: José Rego

Cc: Acra, Gabinete Jurídico, MJC

Assunto: Parecer sobre o projeto do Decreto Legislativo Regional Nº 1/2012

Boa tarde, junto envio em anexo o parecer.

Saudações

Marco Loureiro

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 0500	Proc. N.º 105
Data: 01/21/01 131	1/2012

31-01-2012

Parecer sobre o projecto de Decreto Legislativo Regional N.º 1/2012, que revê o sistema de incentivos à produção de energia a partir de fontes renováveis da Região Autónoma dos Açores, designado por PROENERGIA, introduzindo um conjunto de alterações no Decreto Legislativo Regional n.º 5/2010, de 23 de Fevereiro.

O presente diploma tem por objectivo alterar os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 8.º a 13.º, e 15.º do Decreto legislativo Regional n.º 5/2010/A, de 23 de Fevereiro. Da análise do presente projecto resulta uma alteração importante ao nível da forma de apresentação da candidatura ao sistema de incentivos, na medida em que qualquer cidadão interessado em candidatar-se terá de fazê-lo através de um formulário electrónico próprio que se encontra disponível no portal do Governo Regional, na *Internet*, conforme previsto na al. c), do artigo 4.º do diploma. Esta alteração introduzida no presente diploma que obriga o cidadão comum a candidatar-se ao projecto em causa apenas por formulário electrónico e pela *Internet*, não prevendo a possibilidade de uma candidatura ser apresentada em suporte papel e entregue via postal, fax ou por outra via de transmissão electrónica de dados, constitui, salvo melhor opinião, em primeiro plano, um entrave ao acesso a este sistema de incentivos e, em segundo plano, um limite e entrave à produção de energia a partir de fontes renováveis. Na verdade, o formulário electrónico e a *Internet* constituem as vias mais céleres, económicas e seguras para a troca de informação e para a divulgação de conhecimentos, contudo não podemos, em nosso entender, excluir o tradicional meio de transmissão de dados em suporte papel, dado que para muitos açorianos este constitui ainda o meio primordial de acesso à informação. Assim sendo, propomos que a divulgação da informação constante do diploma, objecto desta alteração, seja feita também em suporte papel, através dos Jornais e de panfletos informativos elaborados para o efeito, e ainda que a candidatura possa ser apresentada em suporte papel e depois entregue em mão, enviada via postal ou por fax.

Chamamos ainda a atenção para o facto desta lei impor o prazo de 90 dias para apresentação da candidatura, conforme disposto no n.º 3, do artigo 9.º. Nesta medida, e porque consideramos, salvo melhor entendimento, que o prazo imposto é reduzido, propomos que este prazo legal seja alargado, e caso assim não se entenda, que na fase de divulgação deste sistema de incentivos seja dada maior destaque à existência deste prazo, uma vez que o seu não cumprimento compromete o projecto de candidatura ao sistema de incentivos.

Por fim, destacamos de forma positiva a fixação de prazos impostos ao organismo gestor do projecto de candidatura, quer no que diz respeito ao prazo de 30 dias no processamento da candidatura, quer no prazo de 30 relativamente à decisão quanto à concessão do incentivo.

Ponta Delgada, 31 de Fevereiro de 2012

Gabinete Técnico da A.C.R.A.

